



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0002929-31.2014.8.14.0040
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB/PA Nº 14.305
APELADO: EDNA SILVA SOUSA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DA PARTE – DESCABIMENTO – CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 485, INCISO III E §1º DO CPC/2015) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de falta de interesse processual, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nessa linha de raciocínio, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreria no presente caso.

2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada.

3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e apelado EDNA SILVA SOUSA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002929-31.2014.8.14.0040
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB/PA N° 14.305
APELADO: EDNA SILVA SOUSA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente do autor, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso VI do CPC/2015), tendo como ora apelada EDNA SILVA SOUSA.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures alegando que firmou um contrato com a apelada visando o financiamento de um veículo, o qual deveria ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, tendo a recorrida desde a parcela de nº 13 descumprido com a obrigação, constituindo em mora, razão pela qual a recorrente requereu a busca e apreensão do automóvel.

O feito seguiu seu trâmite legal até a prolação de sentença (fls. 38) que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse do autor, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73 ((correspondente ao art. 485, inciso IV do CPC/2015), posto que não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo de Piso.

Inconformado, a ora recorrente interpôs o presente recurso (fls. 40-45), alegando que no presente caso deveria ter sido aplicada a regra contida no parágrafo primeiro do art. 267 do CPC/73, havendo a necessidade de intimação pessoal da parte autora para cumprir com a diligência, o que não ocorrera, merecendo a sentença ser anulada.

Por fim, requer o total provimento do recurso, a fim de que a sentença seja declarada nula, com o conseguinte retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 51).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des.^a Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002929-31.2014.8.14.0040
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB/PA N° 14.305
APELADO: EDNA SILVA SOUSA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente do autor, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso VI do CPC/2015).

Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de Piso, ao verificar que a parte autora não juntou no prazo determinado a manifestação sobre a diligência realizada pelo oficial de justiça às fls. 35, acabou por entender pela falta de interesse do autor.

Ocorre que, além da parte autora ter se manifestado sobre a referida



diligência, ainda que fora do prazo determinado (fls. 37) não acarretando qualquer prejuízo para as partes, observa-se que, uma vez verificado o descumprimento à determinação judicial, a extinção do feito deveria seguir a regra insculpida sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nesse compasso, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorrera no presente caso.

Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, a autora/ apelante não foi intimada pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada.

Nesse sentido, a intimação pessoal da apelante, no presente caso, é requisito indispensável para que o processo seja extinto por abandono.

A respeito do assunto, Fredie Didier Jr. preleciona:

Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48 h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. , , do). Esta providência justifica-se como forma de alerta às partes sobre negligência dos seus advogados. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, ed. Podivm, p.498).

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha de raciocínio, lecionam:

Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (267 § 1.º).

A jurisprudência pátria, por sua vez, entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Paralisado o processo, deve o autor ser intimado pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa. Extinção do processo precipitada, pois não observadas as providências previstas no art. , , do . Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TJ-SP - APL: 00020319420128260091 SP 0002031-94.2012.8.26.0091,Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 07/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige



intimação pessoal da autora, conforme art. , , hipótese não atendida nos autos. Ademais, tratando-se de incapaz, constatado o abandono da causa pela genitora / representante legal, imperioso se faz a nomeação de curador especial para proteger os interesses da menor, de acordo com a Conclusão n.19 do Centro de Estudos do TJRS. Sentença desconstituída. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível N° 70064846629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70064846629 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. - O único requisito exigido pelo art. , , do , para a extinção do processo por abandono da causa é a intimação pessoal da parte. **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.** (TJ-MG - AC: 10056081722698001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014)

Desta feita, forçoso reconhecer que a extinção do processo, no presente caso, deveria ter sido precedida de intimação pessoal da parte autora, o que não ocorrera.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/Pa, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora